



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000304/2003-34  
**Recurso nº** 255.811 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-000.939 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP  
**Recorrente** LOJA DOMINIK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/09/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos o recolhimento a menor da contribuição, deve ser mantido o auto de infração que exige o complemento do valor devido.

PIS - DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, contando-se a partir do fato gerador para os períodos em que houve pagamentos nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Constatada a inexistência de pagamentos aplica-se o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva , Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Evan Aguiar.

Ausente Justificadamente os conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Daniela Ribeiro de Gusmão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 257/281 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrado pela DRF/Florianópolis, com ciência do interessado em 14/02/2003 (fl. 276), para a exigência de crédito tributário de PIS, no valor de R\$31.698,83, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 96.637,66.*

*O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:*

*FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS. Valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.*

*O enquadramento legal consta do Auto de Infração.*

*O interessado apresentou, em 14/03/2003, a impugnação de fls. 284/285. Em sua defesa, alega, em síntese, que, “obediente aos termos da decisão judicial em anexo”, voltou a recolher o PIS na alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, não havendo qualquer débito seu de PIS. Encerra solicitando a improcedência do lançamento”.*

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/11/1992 a 30/09/2002*

*FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Deve ser mantido o lançamento, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar os valores apurados no trabalho fiscal.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 391a 395, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação. Requer, em preliminar, a decadência dos períodos lançados até 1998.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De plano, examina-se a decadência em face da preliminar suscitada pela impugnante.

A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes: RE nºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante (Ata da 22ª sessão extraordinária, realizada em 12 de junho de 2008):

*“Súmula Vinculante nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e **decadência de crédito tributário**”.*

No que concerne aos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Nesta mesma direção foi editado o art. 2º da Lei 11.417/2006:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Também, com relação a decadência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seguinte entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo de controvérsia:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos  fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733, DJe 18/09/2009)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art.173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

**No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento (grifou-se).**

(REsp 1090021, DJe 05/05/2010)

Não é demais lembrar que, de acordo com o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações, os Conselheiros deverão observar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {grifou-se}*

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, é indubitável que o prazo decadencial para a Fazenda Pública exigir (constituir o crédito tributário) a contribuição para o Pis/Pasep é àquele disposto no Código Tributário Nacional (§4º do art. 150 se houver pagamento antecipado ou inciso I do art. 173 no caso de não existir pagamento).

No caso em tela, o lançamento de ofício corresponde aos períodos de apuração de 01/11/1992 a 30/09/2002, cuja ciência ocorreu em 14/02/2003 (fls. 276).

Conforme consta na “PLANILHA DE APURAÇÃO DE BASES DE CALCULO E PAGAMENTOS”, elaborada pela autoridade fiscal, fls. 19/29, em todos os períodos lançados a contribuinte efetuou pagamento parcial.

Assim, a contagem do prazo decadencial deverá observar o disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 14/02/2003, os períodos compreendidos entre 12/1992 a 01/1998 foram fulminados pela decadência. Resta em discussão o lançamento da contribuição para o PIS/Pasep referente aos fatos geradores de 02/1998 a 09/2002.

Quanto ao mérito, a recorrente aduz, conforme fls. 394 do recurso, que:

*“Havendo, pois, a recorrente, obediente aos termos da decisão judicial em anexo, voltar a recolher o PIS na alíquota original, ou seja, aquela estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, letra “b”, ou seja, 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, eis que considerados inconstitucionais os Decretos 2445 e 2449 de 1988, que estabeleciam a alíquota do PIS de 0,65% sobre a receita operacional bruta pela Resolução nº 49 do Senado Federal e tiveram a sua execução suspensa, não há qualquer débito da empresa requerente em relação à União Federal no que tange ao mencionado tributo”.*

Depreende-se, da análise dos autos, que a interessada impetrou Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, na 3ª Vara Federal de Florianópolis, SC, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449, sendo julgado procedente o pedido. Também, que a decisão judicial assegurou o direito da contribuinte de recolher a contribuição para o PIS/Pasep nos termos da LC nº 07, de 1970, e suas alterações. Ou seja, a contribuinte não está obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep de acordo com os referidos Decretos-lei, no entanto fica sujeita a LC 7/70 e a todos os atos legais que a sucederam.

A legislação aplicável no presente caso é:

- Períodos de apuração até fevereiro de 1996 - Lei Complementar 07/70.

- Períodos de apuração de março de 1996 a janeiro de 1999 – Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e reedições.
- Períodos de apuração a partir de fevereiro de 1999 – Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei nº 9.718, de 1998.

No “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”, fls. 257/264, a autoridade autuante relata que apurou as bases de cálculo do PIS/Pasep a partir das planilhas elaboradas pela empresa, confrontando-as com a escrituração contábil-fiscal, tendo considerado os pagamentos efetuados .

Não vislumbro, assim, qualquer reparo a ser feito no trabalho elaborado pela fiscalização.

A recorrente, por seu turno, não apresentou na impugnação, nem no recurso, elemento algum que pudesse se contrapor aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal. Limitou-se a dizer que cumpriu os termos da decisão judicial, recolhendo a contribuição para o PIS/Pasep com a alíquota de 0,5%.

Desse modo, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso apresentado, excluindo-se os valores relativos aos períodos de apuração 11/1992 a 01/1998, em razão de ter se operado a decadência. Quanto aos fatos geradores ocorridos entre 02/1998 a 09/2002, mantém-se integralmente a exigência.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon